



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2224, DE 2022

Dispõe sobre o fornecimento de autotestes para detecção de antígeno do SARS-CoV-2 pelo Sistema Único de Saúde.

**AUTORIA:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



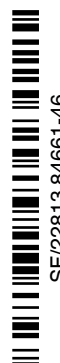
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Dispõe sobre o fornecimento de autotestes para detecção de antígeno do SARS-CoV-2 pelo Sistema Único de Saúde.



SF/22813.84661-46

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a distribuição de autotestes para detecção de antígeno do SARS-CoV-2 pelo Sistema Único de Saúde (SUS) até 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Até 31 de dezembro de 2024, o SUS distribuirá mensalmente aos seus usuários que forem beneficiários do auxílio Brasil ou do benefício de prestação continuada – BPC, 1 (um) autoteste para detecção de antígeno do SARS-CoV-2, na forma do regulamento.

*Parágrafo único.* Para a entrega do produto, o Poder Público poderá exigir a identificação do usuário nos cadastros do SUS, além da comprovação de que faz jus ao recebimento de ao menos um dos benefícios mencionados no *caput*.

**Art. 3º** É obrigatória a notificação dos resultados positivos em autotestes diagnósticos para detecção da COVID-19, por meio de solução tecnológica disponibilizada pelo Poder Executivo, na forma do regulamento.

**Art. 4º** O Poder Público promoverá campanhas para esclarecimento da população sobre o uso adequado dos autotestes para detecção de antígeno do SARS-CoV-2.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**Art. 5º** O gestor do SUS em âmbito federal é responsável pela aquisição centralizada de quantidade suficiente de autotestes para detecção de antígeno do SARS-CoV-2 para entrega aos Municípios e ao Distrito Federal, cabendo ao gestor local a distribuição à população.

**Art. 6º** Incorre em crime contra a saúde pública qualquer pessoa que venda, ofereça à venda ou anuncie a venda dos autotestes para detecção de antígeno do SARS-CoV-2.

Pena – detenção de 6 meses a dois anos, e multa.

*Parágrafo único.* Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido por agente público.

**Art. 7º** As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos do Fundo Nacional de Saúde.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Resolução – RDC nº 595, de 28 de janeiro de 2022, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária estabeleceu os requisitos e procedimentos para a solicitação de registro, distribuição, comercialização e utilização do autoteste para detecção de antígeno de SARS-CoV-2, em consonância ao Plano Nacional de Expansão da Testagem para Covid-19 (PNE-Teste) para o enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Desde então, os autotestes têm cumprido importante função social, pois reduziram imensamente o custo do acesso ao diagnóstico, permitindo que as pessoas que testem positivo para a presença do antígeno





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

entrem rapidamente em isolamento social, preservando a saúde de seus familiares e pessoas de sua convivência próxima.

Nessa linha, é preciso expandir a distribuição dos autotestes àquelas pessoas mais humildes, que ainda não possuem acesso a eles, até que a COVID-19 esteja sob controle. A ideia central deste nosso projeto é, portanto, que o Sistema Único de Saúde distribua mensalmente aos seus usuários que forem beneficiários do auxílio Brasil ou do benefício de prestação continuada – BPC, 1 (um) autoteste para detecção de antígeno do SARS-CoV-2, até 31 de dezembro de 2024.

Assim, aperfeiçoaremos o processo de vigilância sobre a evolução da doença no país. Isso se torna ainda mais necessário porque, recentemente, o Brasil enfrentou uma alta mensal na quantidade de mortes por COVID-19<sup>1</sup>. Tal situação inspira cautela, sobretudo diante do surgimento de novas variantes do SARS-CoV-2, a respeito das quais ainda não temos conhecimento se podem ou não se revelar mais letais que as já conhecidas.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para que possamos aprovar esta nossa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

---

<sup>1</sup> Conforme disponível em: <https://g1.globo.com/saude/coronavirus/noticia/2022/07/01/brasil-tem-primeira-alta-mensal-de-mortes-por-covid-desde-fevereiro-mas-com-baixa-letalidade-apontam-secretarias-de-saude.ghtml>



SF/22813.84661-46